SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006030-29.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO CIVIL

Requerente: Jmc Materiais e Serviços para Construção Ltda. Epp

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta por JMS MATERIAIS E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-EPP, contra CLARO S/A. Sustenta a requerente que, não obstante nunca ter mantido relação jurídica com a ré, recebeu diversas cobranças de prestação de serviços e fornecimentos de produtos. Requer a declaração de inexistência de débito, bem como que seja deferia a antecipação de tutela para impedir a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Devidamente citada, a ré contesta a ação confirmando a existência de erro. Afirma, ainda, a inexistência de dano moral indenizável, vez que tomou todas as providências necessárias para o cancelamento do débito.

O juízo deferiu a tutela antecipada, para impedir que o nome da autora fosse inscrito no cadastro de inadimplentes (fls.28/29).

Réplica às fls.65/66.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Observa-se que houve erro da requerida, que enviou boletos e cobranças à autora, sem que tenha qualquer relação jurídica entre as partes. Tal fato foi confirmado pela própria ré, sendo incontroverso.

A autora se limita ao requerimento de declaração de inexistência do débito, não havendo pedido de condenação por danos morais.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar a inexistência do débito, conforme requerido na inicial, confirmando a tutela antecipada. Condeno à ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, por equidade.

P.R.I

São Carlos, 16 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA